



LIONSTRUST

Fund Administration Services

4º Regulamento do

FUNSES I

**FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA**

(CNPJ Nº 45.721.874/0001-76)

**Aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas
formalizada em 28.12.2023.**

ÍNDICE

CAPÍTULO I - O FUNDO	- 3 -
CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA-5 -	
CAPÍTULO III – ADMINISTRADOR	- 15 -
CAPÍTULO IV – GESTOR.....	- 18 -
CAPÍTULO V – CONSELHO DE SUPERVISÃO.....	- 24 -
CAPÍTULO VI - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	- 26 -
CAPÍTULO VII - DISTRIBUIÇÕES	- 27 -
CAPÍTULO VIII – OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS	- 28 -
CAPÍTULO IX - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	- 30 -
CAPÍTULO X - ENCARGOS DO FUNDO	- 35 -
CAPÍTULO XI - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.....	- 38 -
CAPÍTULO XII - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS	- 38 -
CAPÍTULO XIII - VEDAÇÕES	- 39 -
CAPÍTULO XIV - LIQUIDAÇÃO DO FUNDO.....	- 41 -
CAPÍTULO XV - DISPOSIÇÕES GERAIS	- 42 -

CAPÍTULO I - O FUNDO

Artigo 1º - Definições. Os termos abaixo listados têm o significado a eles atribuídos neste Artigo:

Administrador significa a instituição devidamente qualificada no Artigo 15.

Afac significa adiantamento para futuro aumento de capital.

Anbima significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Anexo de FIP significa o Anexo V do Código de Administração de Recursos de Terceiros da Anbima.

Assembleia Geral de Cotistas significa a assembleia geral de Cotistas do Fundo.

Boletins de Subscrição significa os boletins de subscrição por meio dos quais cada investidor subscreverá Cotas.

Capital Integralizado significa o valor total nominal em reais aportado pelos Cotistas no Fundo.

Capital Investido é o valor efetivamente investido pelo Fundo nas Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas.

Capital Subscrito significa o valor total constante dos Boletins de Subscrição firmados pelos investidores do Fundo, a título de subscrição de Cotas independentemente de sua efetiva integralização.

Carteira significa o conjunto de ativos componentes da carteira de investimentos do Fundo.

Categoria A significa a categoria de registro de emissores de valores mobiliários perante a CVM que autoriza a negociação de quaisquer valores mobiliários do emissor em mercados regulamentados de valores mobiliários, nos termos da Instrução nº 480, editada pela CVM em 7 de dezembro de 2009.

Código de ART significa o Código de Administração de Recursos de Terceiros da Anbima, que possui em seu Anexo V, parte específica para Fundos de Investimento em Participações.

Conselho de Supervisão significa o conselho de supervisão do Fundo, cujo funcionamento, composição, atribuições e obrigações se encontram descritos no Capítulo V.

Compromisso de Investimento significa o instrumento particular de compromisso de investimento e outras avenças a ser celebrado entre o Fundo, o Administrador e cada Cotista do Fundo.

Contratação de Investimentos significa a celebração de um memorando de entendimentos vinculante, por meio do qual o Fundo se compromete a realizar determinado investimento na Sociedade Alvo ou Sociedade Investida, mediante a aquisição de ativos previstos no Artigo 4º deste Regulamento.

Cotas significa frações ideais do patrimônio do Fundo.

Cotista(s) significa o(s) titular(es) das Cotas.

Custo de Oportunidade significa a taxa de 6% (seis por cento) ao ano.

CVM significa Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início do Fundo significa a data de início das atividades do Fundo, a qual ocorrerá na data da primeira integralização de Cotas no Fundo.

Diligência significa a diligência (*due diligence*) de natureza legal, fiscal, contábil e/ou de consultoria especializada a ser realizada relativamente a cada Sociedade Alvo e/ou Sociedade Investida.

Distribuição tem o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 29.

Empresas Ligadas significa as empresas que sejam controladoras, controladas ou coligadas a outra parte.

Fundo tem o significado atribuído no Artigo 2º.

Gestor significa a instituição devidamente qualificada no Artigo 19.

Instrução CVM 578/16 significa a Instrução nº 578, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Participações.

Instrução CVM 579/16 significa a Instrução nº 579, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

Investidor Profissional tem o significado atribuído pelo Artigo 11 da Resolução CVM 30/2021.

IPCA significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.

Justa Causa tem o significado atribuído no Parágrafo Sexto do Artigo 22.

Outros Ativos tem o significado atribuído no Parágrafo Segundo do Artigo 9º.

Período de Investimentos significa o período para realização de investimentos pelo Fundo nas Sociedades Alvo e Sociedades Investidas, conforme estipulado no Artigo 11.

Regulamento significa este regulamento, que rege o Fundo.

Resolução CVM 21/2021 significa a Resolução nº 21, editada pela CVM em 25 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários.

Resolução CVM 30/2021 significa a Resolução nº 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Sociedade Alvo tem o significado atribuído no Artigo 6º.

Sociedade Investida significa a Sociedade Alvo cujos ativos venham a ser adquiridos ou integralizados pelo Fundo, ou que venham a ser atribuídos ao Fundo.

Taxa de Administração tem o significado atribuído no Artigo 28.

Taxa de Performance tem o significado atribuído no inciso (iii) do Parágrafo Quarto do Artigo 29.

Parágrafo Único. Os termos definidos neste Artigo 1º englobam suas variações de número e gênero.

Artigo 2º - Constituição. O Funes I Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia é um fundo de investimento em participações, constituído sob a forma de condomínio fechado, destinado exclusivamente a Investidores Profissionais, regido por este Regulamento, pela Instrução CVM 578/16 e pelas demais disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Único. Não será admitida a participação, como Cotistas do Fundo, do Administrador, do Gestor e da instituição responsável pela oferta das Cotas do Fundo.

Artigo 3º - Prazo de Duração. O Fundo tem prazo de duração de 10 (dez) anos, contados da Data de Início do Fundo, podendo ser prorrogado por mais 2 (dois) anos mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas

Parágrafo Único. Desde que aprovado em Assembleia Geral de Cotistas, o Administrador poderá manter o Fundo em funcionamento após o Prazo de Duração, caso ainda vigorem direitos e as obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, earn-outs, contingências ativas e passivas, valores mantidos pelo Fundo para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas escrow ou vinculadas e valores a indenizar pelo Fundo, os quais, ao final do Prazo de Duração, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos.

CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 4º - Ativos Elegíveis. O Fundo poderá realizar investimentos em ações, bônus de subscrição, debêntures (simples ou conversíveis), outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações, bem como títulos e valores mobiliários

representativos de participações em sociedades limitadas de emissão de Sociedade Alvo ou Sociedades Investidas.

Parágrafo Único. O Fundo poderá realizar Afac nas Sociedades Investidas, desde que:

- (i) o Fundo possua investimento em ações da Sociedade Investida na data da realização do Afac;
- (ii) o valor do Afac não ultrapasse 15% (quinze por cento) do Capital Subscrito do Fundo, até a sua respectiva conversão em aumento de capital da Sociedade Investida, observado, ainda, que referido limite não poderá representar mais do que 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do Fundo, calculado em conjunto com os Outros Ativos;
- (iii) seja vedada qualquer forma de arrependimento do Afac por parte do Fundo; e
- (iv) o Afac seja convertido em aumento de capital da Sociedade Investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

Artigo 5º - Investimento no Exterior. O Fundo não poderá investir direta ou indiretamente em ativos negociados e/ou emitidos por Sociedades Alvo sediadas no exterior.

Artigo 6º - Sociedade Alvo. Será alvo de investimento pelo Fundo empresas de capital fechado que, direta ou indiretamente, tenham a sua atividade principal voltada para a introdução de novidade ou aperfeiçoamento tecnológico no ambiente produtivo ou social, que resulte em novos produtos, processos ou serviços.

Parágrafo Primeiro. O Fundo tem uma tese multiestratégia e investirá, preferencialmente, nos setores de: Tecnologias da Informação e Comunicação (“TIC”); Nanotecnologia; Varejo e Comércio Eletrônico; Economia Criativa, Serviços Financeiros; Economia Digital; Educação; Saúde e Ciências da Vida; Energias Renováveis; Químico e Materiais; Meio Ambiente; Agronegócio; Metalmeccânico; Transporte; Logística; Rochas Ornamentais; Economia do Turismo e Lazer; Madeira e Moveis; e Confecção Têxtil e Calçados.

Parágrafo Segundo. A Sociedade Alvo deverá apresentar (i) receita bruta de no máximo R\$ 14.999.999,00 (quatorze milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais), apuradas nos 12 meses anteriores ao mês de assinatura do Memorando de Entendimento Vinculante entre Fundo e Sociedade Alvo; ou (ii) receita bruta mensal de no máximo R\$ 999.999,00 (novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais), apurada no mês anterior ao mês de assinatura do Memorando de Entendimento Vinculante entre Fundo e Sociedade Alvo, sendo que em ambos os casos tais limites deverão ser observados apenas para o primeiro investimento em cada Sociedade Alvo.

Parágrafo Terceiro. Até 10% (dez por cento) do Capital Subscrito do Fundo poderá ser destinado a realização de investimentos, direta ou indiretamente, em empresas que atuem nas atividades descritas no caput deste Artigo e se encontrem em fase de aceleração.

Parágrafo Quarto. Somente poderão ser alvo de investimento do Fundo as Sociedades Alvo que não estejam em regime de recuperação judicial ou falência.

Parágrafo Quinto. A Sociedade Alvo, antes da primeira subscrição ou primeira compra de ativos de sua emissão por parte do Fundo, deverá ser submetida à Diligência pelo Gestor, a qual deverá versar sobre todos os aspectos para a completa avaliação da Sociedade Alvo, como, por exemplo, questões de ordem financeira, contábil, fiscal, previdenciária, concorrencial, societária, trabalhista, compliance, ambiental, imobiliária, de propriedade intelectual e tecnológica, bem como sobre a existência de políticas e/ou diretrizes internas referente aos padrões éticos e de conduta observados pela Sociedade Alvo e seus respectivos colaboradores, quando cabível.

Parágrafo Sexto. Para que o investimento possa ocorrer, a Diligência deverá verificar o cumprimento, pela Sociedade Alvo, ao menos dos seguintes requisitos que deverão ser verificados anteriormente ao primeiro aporte de recursos a ser realizado na Sociedade Alvo:

- (i) apresentação de declaração de que as informações sobre seus empregados foram inseridas no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (esocial), em atendimento às Portarias nº 1.127, de 14.10.2019, do Ministério da Economia, e nº 1419, de 23.12.2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;
- (ii) regularidade com as obrigações relativas ao FGTS, comprovada mediante apresentação de Certificado de Regularidade expedido pela Caixa Econômica Federal;
- (iii) apresentação das certidões comprobatórias de regularidade com os tributos federais, inclusive contribuições previdenciárias;
- (iv) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho;
- (v) cumprimento das normas, regulamentos e padrões de proteção ambiental, à saúde e à segurança do trabalho, tais como previstos na legislação brasileira em vigor;
- (vi) apresentação de declaração de que não foi notificada de qualquer sanção restritiva de direito, nos termos dos incisos I, II, IV e V art. 20 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e de não estar descumprindo embargo de atividade nos termos do art. 11 do Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007;
- (vii) apresentação de Licença Prévia, de Instalação ou de Operação, expedida pelo órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ou, em caráter supletivo, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, oficialmente publicada, quando aplicável;

- (viii) apresentação de declaração de que inexistem, contra si e seus dirigentes decisão administrativa final sancionadora, exarada por autoridade ou órgão competente, em razão da prática de atos que importem discriminação de raça ou de gênero, trabalho infantil e trabalho escravo, e/ou sentença condenatória transitada em julgado, proferida em decorrência dos referidos atos, ou ainda, de outros que caracterizem assédio moral ou sexual, ou que importem crime contra o meio ambiente; e
- (ix) declaração afirmando que não estão configuradas as vedações previstas nos incisos I e II do Artigo 54 da Constituição Federal.

Parágrafo Sétimo. O Gestor deverá apresentar aos Cotistas interessados, o resultado da Diligência a que se referem os Parágrafos Quinto e Sexto acima.

Parágrafo Oitavo. O valor global de investimento do Fundo em cada Sociedade Alvo não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) do Capital Subscrito do Fundo.

Parágrafo Nono. Deverão ser priorizados investimentos em Sociedades Alvo que tenham incorporado como prática ou que visem incorporar princípios básicos de responsabilidade social, ambiental e ética, em consonância com os Princípios para Investimento Responsável, conforme previstos em https://www.unpri.org/download_report/18943.

Parágrafo Décimo. Será vedado ao Fundo investir em empresas que:

- (i) não cumpram as normas, regulamentos e padrões de proteção ambiental, de saúde e de segurança do trabalho previstos pela legislação brasileira em vigor, assim como convenções e acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário;
- (ii) tenham como atividade (a) a produção e/ou comercialização de produtos ou atividades consideradas ilegais sob a lei do país; (b) a produção e/ou comercialização de armas e/ou munições; (c) motéis, saunas e termas; e (d) a promoção e incentivo a jogos de azar, cassinos e empresas equivalentes
- (iii) o processo de fabricação ou industrialização de produtos não sigam normas de preservação ambiental, de segurança do trabalho, de saúde e/ou que, direta ou indiretamente, atentem contra a moral e os bons costumes;
- (iv) não estejam em dia com a entrega das informações sobre seus empregados no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (esocial), em atendimento às Portarias nº 1.127, de 14.10.2019, do Ministério da Economia e nº 1.419 de 23.12.2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;
- (v) não apresentem (a) Certidão Conjunta Negativa ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal, (b) Certidão Negativa ou

Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, expedida pela Receita Federal do Brasil, e (c) Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), expedido pela Caixa Econômica Federal; e

- (vi) utilizem mão de obra infantil ou trabalho escravo.

Parágrafo Décimo Primeiro. Sem prejuízo de outras vedações previstas neste Regulamento ou na legislação aplicável, salvo aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, é vedado ao Fundo realizar investimento em sociedades que já sejam investidas por outro fundo gerido pelo Gestor ou em sociedades nas quais o Gestor tenha participação societária direta ou indireta.

Parágrafo Décimo Segundo. Adicionalmente ao disposto nos demais parágrafos e caput deste artigo, o Fundo deverá realizar investimentos em empresas que tenham sede fiscal no Estado do Espírito Santo e/ou tenham ou venham a ter investimentos no estado do Espírito Santo.

Parágrafo Décimo Terceiro. O Gestor poderá realizar investimentos, a seu exclusivo critério, em empresas com receita bruta maior do que o estabelecido no Parágrafo Segundo deste Artigo, desde que não conflite com a previsão de receita bruta estabelecida em regulamentos de outros fundos geridos pelo Gestor.

Parágrafo Décimo Quarto. A verificação do enquadramento do Fundo aos requisitos previstos no *caput* e respectivos parágrafos deste Artigo será de responsabilidade exclusiva do Gestor, o qual deverá apresentar evidências do referido enquadramento sempre que solicitado pelo Cotista ou pelo Administrador, sem prejuízo das responsabilidades que são atribuídas ao Administrador pela Instrução CVM 578/16, inclusive no que diz respeito ao cumprimento do disposto neste Regulamento.

Artigo 7º - Participação do Fundo. Os investimentos do Fundo deverão possibilitar a participação do Fundo no processo decisório da respectiva Sociedade Investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, sendo que tal participação poderá ocorrer de uma (ou mais) das seguintes maneiras:

- (i) detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;
- (ii) celebração de acordo de acionistas; ou
- (iii) celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração.

Parágrafo Primeiro. Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório da Sociedade Investida quando:

- (i) o investimento do Fundo na Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou

- (ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a 0 (zero) e desde que aprovado em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo. O requisito de efetiva influência previsto no *caput* deste Artigo não se aplica ao investimento em Sociedades Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Subscrito do Fundo.

Parágrafo Terceiro. O limite de que trata o Parágrafo Segundo acima será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido em até 6 (seis) meses contados de cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos no Compromisso de Investimento.

Parágrafo Quarto. Caso o Fundo ultrapasse o limite estabelecido no Parágrafo Segundo acima por motivos alheios à vontade do Gestor, no encerramento do respectivo mês, e tal desenquadramento perdure quando do encerramento do mês seguinte, o Administrador deve:

- (i) comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como previsão para reenquadramento; e
- (ii) comunicar à CVM o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Quinto. O Fundo deverá celebrar Acordos de Acionistas para cada Sociedade Investida, caso seja constituída sob a natureza de sociedade anônima, o qual deverá garantir efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão conforme previsto no *caput* deste Artigo.

Parágrafo Sexto. O cumprimento do disposto no *caput* deste Artigo deve ser assegurado pelo Gestor.

Artigo 8º - Governança Corporativa. A Sociedade Investida, enquanto for de capital fechado, deverá observar as seguintes práticas de governança a partir do momento da contratação do respectivo investimento pelo Fundo:

- (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- (ii) estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;
- (iii) disponibilização, a seus acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opção de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;
- (iv) adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

- (v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta Categoria A, obrigarse, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e
- (vi) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Primeiro. Os requisitos mínimos de governança corporativa previstos no *caput* deste Artigo devem ser cumpridos por todas Sociedades Investidas, exceto nas hipóteses previstas nos demais parágrafos deste Artigo.

Parágrafo Segundo. Ficam dispensadas de seguir as práticas de governança corporativa previstas no *caput* deste Artigo as Sociedades Investidas que:

- (i) tenham receita bruta anual de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte do Fundo, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais; e
- (ii) não seja controlada, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Nos casos em que, após o investimento pelo Fundo, a receita bruta anual da Sociedade Investida exceda ao limite referido no inciso (i) do Parágrafo Segundo deste Artigo, esta deverá, em até 2 (dois anos) contados a partir da data de encerramento do exercício social em que apresente receita bruta anual superior ao referido limite:

- (i) atender ao disposto nos incisos (iii), (v) e (vi) do *caput* deste Artigo, enquanto a sua receita bruta anual não exceder à R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais); ou
- (ii) atender integralmente a todos os incisos do *caput* deste Artigo, caso a sua receita supere o montante referido no inciso (i) deste Parágrafo Terceiro.

Parágrafo Quarto. Ficam dispensadas de seguir as práticas de governança corporativa previstas nos incisos (i), (ii) e (iv) do *caput* deste Artigo, as Sociedades Investidas que:

- (i) tenham receita bruta anual de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte do Fundo, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais; e
- (ii) não seja controlada, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) no

encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte do Fundo.

Parágrafo Quinto. Nos casos em que, após o investimento pelo Fundo, a receita bruta anual da Sociedade Investida exceda ao limite referido no inciso (i) do Parágrafo Quarto deste Artigo, esta deverá, em até 2 (dois anos) contados a partir da data de encerramento do exercício social em que apresente receita bruta anual superior ao referido limite, atender integralmente a todos os incisos do *caput* deste Artigo.

Parágrafo Sexto. A receita bruta anual referida no inciso (i) do Parágrafo Segundo, no inciso (i) do Parágrafo Terceiro e no inciso (i) do Parágrafo Quarto deste Artigo, deve ser apurada com base nas demonstrações contábeis consolidadas da Sociedade Investida.

Parágrafo Sétimo. O disposto no inciso (ii) do Parágrafo Segundo e no inciso (ii) do Parágrafo Quarto deste Artigo, não se aplica quando a Sociedade Alvo for controlada por outro fundo de investimento em participações, desde que as demonstrações contábeis deste não sejam consolidadas nas demonstrações contábeis de qualquer de seus cotistas, hipótese em que a Sociedade Alvo se sujeitará às regras contidas no inciso (ii) do Parágrafo Segundo ou no inciso (ii) do Parágrafo Quarto deste Artigo, conforme o caso.

Parágrafo Oitavo. A Sociedade Investida deverá conduzir, com periodicidade mínima anual, uma avaliação de seu impacto ambiental, social e de governança (ESG, do inglês *Environmental, Social and Governance*), devendo para tanto utilizar, preferencialmente, a metodologia "*B Impact Assessment*". Ainda, os resultados de tal avaliação deverão ser apresentados e deliberados em Reunião de Conselho de Administração da Sociedade Investida a qual deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias contados da apresentação do relatório da avaliação de impacto ambiental.

Parágrafo Nono. A verificação do cumprimento pela Sociedade Investida do disposto no Parágrafo Oitavo deste Artigo será de responsabilidade exclusiva do Gestor e será aplicável à Sociedades Investidas que sejam constituídas sob a natureza de sociedade anônima.

Artigo 9º - Composição e Diversificação da Carteira. O Fundo deverá manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio líquido investido nos ativos previstos no Artigo 4º.

Parágrafo Primeiro. O Fundo deverá manter, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido investido em ações de emissão de sociedades por ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição.

Parágrafo Segundo. A parcela dos recursos do Fundo que não estiver aplicada nos ativos previstos no Artigo 4º deverá ser investida em (i) títulos de emissão do tesouro nacional; (ii) títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras com classificação de risco igual ou superior a "BBB" da Standard and Poor's ou *rating* equivalente de agência com critérios semelhantes; (iii) operações compromissadas, de acordo com a regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional; e/ou (iv) cotas de fundos de investimento e/ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador, Gestor, custodiante e/ou suas empresas ligadas.

Parágrafo Terceiro. Para fins de verificação de enquadramento previsto no *caput*, deverão ser somados aos ativos previstos no Artigo 4º os valores:

- (i) destinados ao pagamento de despesas do Fundo desde que limitados a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;
- (ii) decorrentes de operações de desinvestimento: (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no Artigo 4º; (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no Artigo 4º; ou (c) enquanto vinculados à garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;
- (iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos ativos previstos no Artigo 4º; e
- (iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Quarto. O limite estabelecido no *caput* não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido no *caput* e Parágrafo Primeiro do Artigo 10, de cada um dos eventos de integralização de Cotas.

Artigo 10 - Prazo para Realização de Investimentos. Quando da ocorrência de chamadas de capital para a realização de investimentos nos ativos previstos no Artigo 4º, referido investimento deverá ser realizado até o último dia útil do 2º mês subsequente à data da primeira integralização de Cotas por qualquer dos Cotistas no âmbito da correspondente chamada de capital.

Parágrafo Primeiro. Em caso de oferta pública de Cotas registrada na CVM nos termos da regulamentação específica, o prazo máximo referido no *caput* deste Artigo será considerado a partir da data de encerramento da respectiva oferta.

Parágrafo Segundo. Caso o investimento não seja realizado dentro do prazo previsto no *caput* deste Artigo, o Gestor deverá apresentar ao Administrador as devidas justificativas para o atraso, acompanhadas (i) de uma nova previsão de data para realização do mesmo; ou (ii) do novo destino a ser dado aos recursos, nas hipóteses de desistência do investimento.

Parágrafo Terceiro. Caso o atraso mencionado no Parágrafo Segundo deste Artigo acarrete em desenquadramento ao limite percentual previsto no *caput* do Artigo 9º, o Administrador deverá comunicar imediatamente à CVM a ocorrência de tal desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Quarto. Caso o reenquadramento da Carteira não ocorra em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo previsto no *caput* deste Artigo, o Administrador deverá devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que

tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Quinto. Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do Parágrafo Quarto deste Artigo, não serão contabilizados como Capital Integralizado e deverão recompor o Capital Subscrito do respectivo Cotista, valores estes que poderão ser chamados novamente pelo Administrador, nos termos deste Regulamento.

Artigo 11 - Período de Investimentos. O Fundo poderá realizar a Contratação de Investimentos nos ativos previstos no Artigo 4º durante 5 (cinco) anos contados da Data de Início do Fundo.

Parágrafo Primeiro. O Período de Investimentos poderá ter seu encerramento antecipado ou ser prorrogado mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas nos termos do inciso (xviii) do Artigo 38.

Parágrafo Segundo. Nos casos de: (i) investimentos relativos a obrigações assumidas pelo Fundo antes do término do Período de Investimentos e ainda não concluídos definitivamente; ou (ii) novos investimentos pelo Fundo em Sociedades Investidas, o Fundo poderá realizá-los excepcionalmente fora do Período de Investimentos, sendo que deverão ser previamente aprovados pela Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 12 - Processo Decisório. Caberá ao Gestor, a seu exclusivo critério, e conforme sua política interna de investimentos, alocar os recursos do Fundo em Sociedade Alvo, desde que critérios e condições para seleção de oportunidades de investimento ou desinvestimento sejam condizentes com o objetivo do Fundo previsto no caput do Artigo 4º.

Artigo 13 - Coinvestimentos. Em caso de oportunidades de investimento: (i) o Gestor dará prioridade à oferta de tais investimentos a potenciais investidores que, em seu melhor juízo, agreguem valor à operação de forma direta ou indireta, seja por sua trajetória, *expertise*, experiência no setor ou outros critérios a serem definidos pelo Gestor em cada oportunidade, podendo tais investidores serem Cotistas do Fundo ou não; ou (ii) na ausência de investidores com tal perfil, o Gestor oferecerá as oportunidades de investimento aos Cotistas, que terão o direito de participar, diretamente e em igualdade de condições com o Fundo, do investimento a ser efetivado.

Parágrafo Primeiro. Somente se não se configurarem as hipóteses previstas nos itens (i) e (ii) acima, os referidos investimentos poderão ser realizados através de outros fundos de investimento em participações ou veículos de investimento administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor, desde que aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas e observado o disposto no Artigo 47 deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. A possibilidade de investimento existirá quando a necessidade de capital das Sociedades Alvo e/ou das Sociedades Investidas for superior ao investimento a ser realizado pelo Fundo.

Artigo 14 - Riscos dos Investimentos. Não obstante os cuidados a serem empregados pelo Gestor na implantação da política de investimentos descrita neste Regulamento, tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pelo Fundo, os Cotistas devem estar cientes de que:

- (i) os ativos componentes da Carteira poderão ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento em fundos;
- (ii) as carteiras de investimentos em participações apresentam um perfil de maturação de longo prazo, resultando na iliquidez dessas posições e, como consequência, as Cotas:
 - (a) não são passíveis de resgates intermediários, conforme vedação contida na Instrução CVM 578/16; e
 - (b) não há garantia de que haverá um mercado comprador para tais Cotas, caso o Cotista deseje aliená-las.
- (iii) a Carteira poderá estar concentrada em valores mobiliários de emissão de uma ou poucas Sociedades Investidas, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados ao desempenho de tais Sociedades Investidas, não havendo garantia quanto ao desempenho das mesmas e não podendo o Administrador ou o Gestor ser responsabilizados por qualquer depreciação da Carteira, ou por eventuais prejuízos sofridos pelos Cotistas, salvo em casos de comprovada má-fé ou manifesta negligência;
- (iv) os investimentos nas Sociedades Investidas envolvem riscos relativos aos setores em que atuem, não havendo garantia quanto ao desempenho destes setores e tampouco havendo garantias de que o Fundo e os seus Cotistas não experimentarão perdas;
- (v) os investimentos no Fundo serão feitos, preponderantemente, em ativos não negociados publicamente no mercado e com liquidez significativamente baixa, portanto, caso (a) o Fundo precise vender tais ativos; ou (b) o Cotista receba tais ativos como pagamento de resgate ou amortização de suas Cotas (em ambos os casos inclusive para efetuar a liquidação do Fundo): (1) poderá não haver mercado comprador de tais ativos, ou (2) o preço efetivo de alienação de tais ativos poderá resultar em perda para o Fundo ou, conforme o caso, o Cotista; e
- (vi) o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ao controle do Administrador e do Gestor.

CAPÍTULO III – ADMINISTRADOR

Artigo 15 - Administrador. O Fundo é administrado pela Lions Trust Administradora de Recursos Ltda., sociedade com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2055, 19º andar, Jardim Paulistano, São Paulo, SP, Brasil, inscrita no CNPJ/ME sob nº 15.675.095/0001-10, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de fundos conforme Ato Declaratório nº 12.444, de 20.07.2012.

Artigo 16 - Atribuições do Administrador. O Administrador tem o poder e o dever de, exceto naquilo em que o Fundo for representado pelo Gestor, praticar todos os atos

necessários ou inerentes à administração do Fundo, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor, bem como o disposto neste Regulamento.

Artigo 17 - Obrigações do Administrador. São obrigações do Administrador, dentre outras que venham a lhe ser impostas em decorrência deste Regulamento, da legislação e regulamentação aplicáveis:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizadas e em perfeita ordem:
 - (a) os registros de Cotistas e de transferências de Cotas;
 - (b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas do Fundo;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis;
 - (e) os registros e as demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio; e
 - (f) cópia da documentação relativa às operações do Fundo, após a entrega desta pelo Gestor.
- (ii) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;
- (iii) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 578/16, quando o atraso ocorrer por culpa do próprio Administrador;
- (iv) elaborar, em conjunto com o Gestor, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM 578/16 e deste Regulamento;
- (v) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- (vi) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador;
- (vii) manter os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto no Artigo 37 da Instrução CVM 578/16;
- (viii) elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VIII da Instrução CVM 578/16;
- (ix) coordenar e participar da Assembleia Geral de Cotistas e cumprir suas deliberações;

- (x) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;
- (xi) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo;
- (xii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento;
- (xiii) autorizar e solicitar à instituição responsável pela liquidação financeira das operações do Fundo o processamento da liquidação dos investimentos e desinvestimentos; e
- (xiv) selecionar e contratar a instituição responsável pela auditoria das demonstrações financeiras do Fundo.

Artigo 18 – Substituição do Administrador. O Administrador deve ser substituído nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre a substituição do Administrador em até 15 (quinze) dias contados da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada:

- (i) imediatamente, pelo próprio Administrador, pelo Gestor ou pelos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito, no caso de renúncia;
- (ii) imediatamente, pela CVM, no caso de descredenciamento; ou
- (iii) por qualquer Cotista, caso não ocorra convocação nos termos dos incisos (i) e (ii).

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia, o Administrador deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro. No caso de descredenciamento, a CVM deve nomear administrador temporário até a eleição de nova administração.

Parágrafo Quarto. A destituição do Administrador pela Assembleia Geral de Cotistas só poderá ser efetivada após 180 (cento e oitenta) dias contados da data da deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, exceto nos casos de descumprimento, por parte do Administrador, das disposições previstas neste regulamento, hipótese em que a

destituição ocorrerá em 30 (trinta) dias contados da data da deliberação em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quinto. Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador, a Taxa de Administração deverá ser paga pelo Fundo ao Administrador de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo e não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Administração.

CAPÍTULO IV – GESTOR

Artigo 19 - Gestor. A gestão da Carteira do Fundo ficará a cargo da TM3 Capital S.A., sociedade com sede na Rua Heitor Stockler de Franca, 396, 8º andar, sala 801, Centro Cívico, Curitiba, PR, Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 21.008.402/0001-02, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de investimentos conforme Ato Declaratório nº 14.205, de 29 de abril de 2015.

Artigo 20 - Obrigações do Gestor. Caberá ao Gestor, dentre outras atribuições que lhe sejam incumbidas por este Regulamento, pelo Administrador ou pela legislação e regulamentação aplicáveis:

- (i) elaborar, em conjunto com o Administrador, relatório de que trata o inciso (iv) do Artigo 17;
- (ii) fornecer aos Cotistas relatórios, estudos e análises para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- (iii) fornecer aos Cotistas relatórios trimestrais dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- (iv) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (v) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- (vi) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestor do Fundo;
- (vii) firmar, em nome do Fundo, os acordos de acionistas e outros documentos relativos ao investimento e desinvestimento das Sociedades Investidas de que o Fundo participe;
- (viii) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Sociedade Investida, nos termos do disposto no Artigo 7º, e assegurar as práticas de governança referidas no Artigo 8º;

- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas no tocante às atividades de gestão;
- (x) cumprir e fazer cumprir todas as disposições do Regulamento do Fundo aplicáveis às atividades de gestão da Carteira;
- (xi) contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo nos ativos previstos no Artigo 4º; e
- (xii) fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:
 - (a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como Entidade de Investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;
 - (b) as demonstrações contábeis auditadas das Sociedades Investidas previstas no inciso (vi) do Artigo 8º, quando aplicável; e
 - (c) relatório descrevendo as conclusões do Gestor acerca do laudo de avaliação do valor justo das Sociedades Investidas e o relatório descrevendo as conclusões do Gestor, caso esse laudo seja elaborado por um terceiro, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas para o cálculo do valor justo.
- (xiii) negociar e contratar, em nome do Fundo, os ativos e os intermediários para realizar operações do Fundo, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade;
- (xiv) monitorar os ativos investidos pelo Fundo e exercer o direito de voto decorrente desses ativos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto do Gestor;
- (xv) indicar os representantes do Fundo que comporão o conselho de administração e outros órgãos das Sociedades Investidas, conforme aplicável, bem como fixar as diretrizes gerais que deverão ser observadas por tais representantes;
- (xvi) proteger os interesses do Fundo junto às Sociedades Investidas ou fundos investidos, conforme o caso, e manter acompanhamento contínuo sobre o desempenho dos investimentos do Fundo;
- (xvii) avaliar se a operação de investimento necessita ser submetida para análise prévia do Conselho Administrativo de Defesa Econômica ("Cade") e, caso positivo, tomar todas as providências necessárias neste sentido;

- (xviii) encaminhar para a prévia validação do Administrador as minutas relativas aos documentos a serem utilizados para formalização dos investimentos e desinvestimentos do Fundo;
- (xix) encaminhar ao Administrador cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo;
- (xx) encaminhar ao Administrador, imediatamente após a sua formalização, os documentos relativos à realização de qualquer reorganização societária (fusão, cisão, incorporação, associação, dentre outros) envolvendo as Sociedades Investidas do Fundo ou fundos investidos, conforme o caso, para que o Administrador tenha tempo hábil de refletir referidas alterações nos relatórios do Fundo;
- (xxi) manter, às suas expensas, atualizadas e em perfeita ordem, de acordo com a boa técnica administrativa, até 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo, a documentação relativa às operações do Fundo;
- (xxii) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 578/16, exceto quando o atraso ocorrer por culpa do Administrador;
- (xxiii) tomar as medidas necessárias para cumprir com o disposto na Instrução CVM nº 617, de 09 de dezembro de 2019, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes tipificados pela Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro) e alterações posteriores;
- (xxiv) selecionar oportunidades de investimento em Sociedade Alvo ou desinvestimento em Sociedade Investida, conforme o caso, bem como negociar os seus termos em nome do Fundo;
- (xxv) coordenar e participar das reuniões do Conselho de Supervisão;
- (xxvi) solicitar ao Administrador o processamento da liquidação dos investimentos e desinvestimentos;
- (xxvii) comunicar aos Cotistas, por intermédio do Administrador, se houver situações em que encontre-se em potencial conflito de interesses;
- (xxviii) reunir-se com os Cotistas, de forma física ou remota, no mínimo semestralmente, em até 90 (noventa) dias contados do término de cada semestre civil, e mediante convocação escrita e enviada pelo Gestor aos Cotistas com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, para fins de promover o acompanhamento sobre os principais indicadores e resultados operacionais e financeiros das Sociedades Investidas detidas pelo Fundo;
- (xxix) fornecer aos Cotistas, anualmente e nos termos do formato por estes solicitado, informações acerca dos resultados dos investimentos pertencentes à carteira do Fundo no período a que tais informações se referem;

- (xxx) buscar sensibilizar os conselheiros e os órgãos de governança das sociedades investidas quanto à importância do tema responsabilidade socioambiental, incluindo, mas não se limitando, a regularidades ambiental e trabalhista, a Ecoeficiência e a obtenção de certificações socioambientais relativas a sistemas de gestão, processos ou produtos, conforme a natureza e impacto do setor e das Sociedades Investidas;
- (xxxi) contratar, às suas expensas, empresa para aceleração das Sociedades Investidas; e
- (xxxii) praticar os demais atos que lhe sejam delegados pelo Administrador.

Parágrafo Primeiro. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos (ii) e (iii) do *caput* deste Artigo, o Gestor, em conjunto com o Administrador, pode submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Sociedades Investidas, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Parágrafo Segundo. O Gestor deverá empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que toda entidade profissional ativa e proba costuma empregar na administração de seus próprios negócios, devendo, ainda, servir com lealdade ao Fundo, manter reserva e observar a estrita confidencialidade sobre os negócios do Fundo.

Parágrafo Terceiro. O Gestor só poderá realizar ou participar de qualquer outro novo fundo de investimento, direta ou indiretamente, se:

- (i) o Fundo já tiver investido pelo menos 70% (setenta por cento) do Capital Subscrito;
- (ii) o novo fundo tiver por objetivo investir em sociedades que não possam ser caracterizadas como Sociedades Alvo nos termos deste Regulamento;
- (iii) estiver encerrado o Período de Investimentos do Fundo

Parágrafo Quarto. Para fins do disposto no inciso (vi) do Parágrafo Primeiro do Artigo 10 do Anexo de FIP do Código de ART, conforme previsto no Contrato de Gestão, a descrição da metodologia de rateio de ordens consta da Política de Rateio de Ordens do Gestor, preparada nos termos do inciso (vii) do Artigo 16 da Resolução CVM 21/21.

Artigo 21 – Equipe Chave. O Gestor compromete-se a manter um nível de excelência na gestão do Fundo, mantendo, para isso, uma equipe de profissionais com perfil compatível, que se dedicarão à gestão da Carteira do Fundo, composta por profissionais devidamente qualificados e com experiência nos setores alvo de investimentos por parte do Fundo (“Equipe Chave”).

Parágrafo Primeiro. A Equipe Chave será composta pelos seguintes profissionais, com a dedicação indicada abaixo:

Nome	Tempo Dedicado ao Fundo com Base em 40 horas Semanais		
	Período de Investimento	Período de Desinvestimento	Grupo
Marcel Malczewski	30%	50%	Grupo I
Mike Ajnsztajn	100%	50%	Grupo I
Felipe Marcondes	50%	50%	Grupo II
Eros Jantsch	30%	75%	Grupo II
Pedro Carneiro	100%	100%	Grupo II

Parágrafo Segundo. O desligamento ou redução do tempo de dedicação de qualquer integrante da Equipe Chave deverá ser comunicado por escrito pelo Gestor ao Administrador, no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do fato, devendo o Administrador informar imediatamente aos Cotistas acerca desse acontecimento.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de desligamento de algum integrante da Equipe Chave do Grupo I ou desligamento simultâneo de pelo menos 02 (dois) integrantes da Equipe Chave do Grupo II, independentemente do motivo, o Gestor deverá indicar substituto(s) de qualificação técnica equivalente, cujo(s) nome(s) deverá(ão) ser aprovado(s) em Assembleia Geral de Cotistas em até 90 (noventa) dias da data do efetivo desligamento.

Parágrafo Quarto. Caso o Cotista em Assembleia Geral de Cotistas resolva não aprovar os substitutos indicados pelo Gestor nos termos do Parágrafo Terceiro deste Artigo, o Gestor deverá apresentar uma nova opção de substituto para a posição em aberto em até 60 (sessenta) dias contados da data da referida Assembleia Geral de Cotistas. Caso a Equipe Chave do Fundo não seja restabelecido no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data do(s) desligamento(s), poderá a Assembleia Geral de Cotistas deliberar pela destituição do Gestor, na forma do Artigo 22 deste Regulamento.

Artigo 22 – Substituição do Gestor. O Gestor deve ser substituído nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, com ou sem Justa Causa, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre a substituição do Gestor em até 15 (quinze) dias contados da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada:

- (i) imediatamente, pelo Administrador, pelo Gestor ou pelos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito, no caso de renúncia; ou
- (ii) imediatamente, pela CVM, nos casos de descredenciamento.; ou
- (iii) por qualquer Cotista, caso não ocorra convocação nos termos dos incisos (i) e (ii).

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia, o Gestor deverá pagar ao Fundo uma multa de 10% (dez por cento) da Taxa de Administração anual efetivamente paga ao Gestor durante o ano-base de referência daquela Taxa de Administração, respeitado o valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), podendo a Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre eventual dispensa da multa, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro. Nas hipóteses de destituição sem Justa Causa do Gestor, a Taxa de Performance deverá ser paga pelo Fundo ao Gestor de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo, simultaneamente à realização das Distribuições descritas no Capítulo VII, sendo certo que o Gestor não fará jus à referida Taxa de Performance nos casos de renúncia.

Parágrafo Quarto. Nas hipóteses de renúncia, destituição com Justa Causa e/ou descredenciamento do Gestor, não será devido qualquer pagamento à título de Taxa de Performance, observado, entretanto, que a Taxa de Administração deverá ser paga pelo Fundo ao Gestor de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo.

Parágrafo Quinto. Nas hipóteses de renúncia, destituição (com ou sem Justa Causa) ou descredenciamento do Gestor, não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Administração e/ou de Taxa de Performance.

Parágrafo Sexto. Sem prejuízo da adoção de outras medidas pela Assembleia Geral de Cotistas, considera-se motivo de destituição com Justa Causa do Gestor a ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos:

- (i) descredenciamento pela CVM;
- (ii) qualquer atuação comprovadamente com culpa, dolo, fraude ou má-fé no desempenho de suas funções, atribuições, deveres e responsabilidades;
- (iii) descumprimento de quaisquer de suas obrigações, deveres ou atribuições nos termos previstos neste Regulamento ou na legislação aplicável e que não tenha sido sanada em até 90 (noventa) dias após a data da respectiva infração;
- (iv) não recomposição da Equipe Chave nos termos deste Regulamento; ou
- (vi) qualquer descumprimento das regras da Lei Anticorrupção e/ou futuras regulamentações pelo Gestor, em qualquer um dos seus aspectos, apuradas por meio de decisão final administrativa, decisão judicial transitada em julgado ou decisão administrativa ou judicial proferida por órgão colegiado.

Parágrafo Sétimo. Para a aferição de Justa Causa prevista nos itens (ii) e (iii) acima, o Fundo poderá providenciar a contratação de empresa de auditoria independente para a elaboração de laudo de auditoria com a finalidade de atestar se a ação do Gestor configura a situação prevista no respectivo item. Neste sentido, o Administrador deverá convocar Assembleia Geral de Cotistas para definir pela contratação da empresa de auditoria independente responsável pela elaboração de tal laudo, às expensas do Fundo. Após a finalização de referido laudo, o Administrador deverá convocar nova Assembleia Geral de Cotistas para avaliar o resultado do respectivo laudo e então deliberar pela

destituição, ou não, do Gestor por Justa Causa, nos termos dos quóruns estabelecidos no Artigo 40 deste Regulamento. Caso o resultado de tal laudo seja pela ocorrência das hipóteses previstas nos itens (ii) e/ou (iii), o quórum para a destituição por Justa Causa será de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das Cotas subscritas.

CAPÍTULO V – CONSELHO DE SUPERVISÃO

Artigo 23 - Competência. O Fundo terá um Conselho de Supervisão, sem função deliberativa, composto exclusivamente por cotistas ou seus representantes, com as seguintes atribuições:

- (i) acompanhar os principais indicadores e resultados operacionais e financeiros das sociedades investidas pelo Fundo;
- (ii) opinar sobre a metodologia utilizada para avaliação dos ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (iii) opinar sobre as metodologias de apresentação de relatórios financeiros e estratégicos apresentados pelo Gestor;
- (iv) opinar sobre eventual mudança do bloco de controle do Gestor;
- (v) opinar previamente à realização da Assembleia Geral de Cotistas sobre a realização de investimentos que envolvam partes relacionadas;
- (vi) opinar previamente à realização da Assembleia Geral de Cotistas nas situações em que:
 - (a) qualquer membro da equipe do Gestor, possuir interesse direto na Sociedade Alvo de investimento pelo Fundo;
 - (b) qualquer membro da equipe do Gestor, possuir interesse direto em empresa operando no país, no mesmo setor da Sociedade Alvo de investimento pelo Fundo;
 - (c) o Gestor possuir interesse, diretamente ou por meio de outro veículo de investimento por ele gerido, na Sociedade Alvo de investimento pelo Fundo;
- (vii) opinar previamente à realização da Assembleia Geral de Cotistas substituição e/ou alteração da composição da Equipe Chave do Fundo; e
- (viii) Encaminhar para a Assembleia Geral relatórios referentes às análises realizadas.

Artigo 24 - Composição. O Conselho de Supervisão será composto por até 4 (quatro) membros indicados em conjunto pelos Cotistas do Fundo.

Parágrafo Primeiro. A indicação dos membros do Conselho de Supervisão será feita mediante comunicação ao Administrador e ratificada pela Assembleia Geral de Cotistas subsequente à indicação.

Parágrafo Segundo. Será aceita a participação, no Conselho de Supervisão, de pessoa que participe de conselho de supervisão (ou órgão análogo) de outro veículo cujo objeto seja total ou parcialmente coincidente com o do Fundo, desde que tal pessoa se comprometa, cumulativamente, a:

- (i) manter confidenciais as informações de que tiver conhecimento em virtude de sua participação no Conselho de Supervisão; e
- (ii) indenizar o Fundo por eventuais prejuízos causados, sendo que todos os membros do Conselho de Supervisão deverão informar, por escrito, aos demais integrantes do Conselho de Supervisão qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com o Fundo, imediatamente após tomar conhecimento da mesma.

Parágrafo Terceiro. Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte de um membro do Conselho de Supervisão, ou de grave descumprimento das disposições deste Regulamento a ele aplicáveis, o referido membro poderá ser destituído de suas funções por decisão dos demais membros do Conselho de Supervisão, pelo Administrador ou pelo Gestor, devendo ser tal destituição imediatamente comunicada ao responsável pela sua indicação, sendo que este responsável deverá indicar seu substituto.

Artigo 25 - Mandato. Os membros do Conselho de Supervisão terão mandato por prazo indeterminado.

Parágrafo Único. Os membros do Conselho de Supervisão poderão ser substituídos a qualquer momento por quem os indicou, por intermédio de comunicação formal, por escrito, ao Administrador, dando ciência do fato e indicando o substituto e suas respectivas qualificações. A referida substituição será objeto de ratificação em Assembleia Geral de Cotistas a ser realizada após tal comunicação.

Artigo 26 - Confidencialidade das Informações. Os membros do Conselho de Supervisão deverão manter as informações constantes de materiais relativos aos investimentos do Fundo, sejam potenciais ou realizados, que venham a ser a eles disponibilizados pelo Administrador ou pelo Gestor, sob absoluto sigilo e confidencialidade, comprometendo-se, para tanto, a firmar termo de confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo se:

- (i) com o consentimento prévio e por escrito do Gestor e/ou do Administrador; ou
- (ii) por ordem judicial ou administrativa expressa, inclusive da CVM, sendo que, nesta hipótese, o Administrador deverá ser informado, por escrito, de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 27 - Reuniões do Conselho de Supervisão. O Conselho de Supervisão se reunirá mediante convocação do Gestor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo Primeiro. As reuniões do Conselho de Supervisão serão realizadas, em regra, na cidade de Vitória/ES, e deverão ocorrer, no mínimo, semestralmente, sendo admitida a realização por meio de conferências telefônicas ou vídeo conferências.

Parágrafo Segundo. A qualquer momento, uma reunião extraordinária poderá ser convocada por dois membros do Conselho de Supervisão, em conjunto.

CAPÍTULO VI - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 28 - Taxa de Administração. Pela prestação dos serviços de administração e gestão, o Fundo pagará uma Taxa de Administração correspondente a:

- (i) Nos primeiros 5 (cinco) anos do Prazo de Duração do Fundo:
 - a. 1,8% a.a. aplicável sobre o Capital Subscrito para o Gestor;
 - b. 0,2% a.a. aplicável sobre o Capital Subscrito para o Administrador, acrescido dos tributos incidentes sobre o faturamento do Administrador, observado o valor mínimo mensal previsto no Parágrafo Sétimo deste Artigo.

- (ii) A partir do 6º (sexto) ano do Prazo de Duração do Fundo:
 - a. 1,3% a.a. aplicável sobre patrimônio líquido do Fundo, limitado ao Capital Subscrito para o Gestor.
 - b. 0,2% a.a. aplicável sobre o Capital Subscrito para o Administrador acrescido dos tributos incidentes sobre o faturamento do Administrador, observado o valor mínimo mensal previsto no Parágrafo Sétimo deste Artigo.

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Administração será apropriada e paga mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês a que se referir, a partir da Data de Início do Fundo. O primeiro pagamento da taxa deverá englobar, além do mês de referência, a remuneração relativa aos meses decorridos desde a data de registro do Fundo junto à CVM, independentemente da data de subscrição de Cotas por parte dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. O Capital Subscrito a ser considerado para fins de cálculo da Taxa de Administração será o do mês de referência, ao passo que o patrimônio líquido a ser considerado será do mês imediatamente anterior ao mês de referência.

Parágrafo Terceiro. O cálculo da Taxa de Administração levará em conta a quantidade efetiva de dias úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

Parágrafo Quarto. A Taxa de Administração engloba os serviços de administração prestados pelo Administrador e de gestão prestados pelo Gestor, tais como previstos no presente Regulamento, bem como os serviços de contabilidade, que poderão ser prestados diretamente pelo Administrador ou subcontratados junto a terceiros.

Parágrafo Quinto. O Administrador ou o Gestor podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou da Taxa de Performance sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo Administrador ou pelo Gestor, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Performance fixadas neste Regulamento.

Parágrafo Sexto. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador e/ou do Gestor, o pagamento da Taxa de Administração deverá observar o disposto no Parágrafo Quinto do Artigo 18 e Parágrafo Quarto do Artigo 22, conforme o caso.

Parágrafo Sétimo. O valor mínimo mensal mencionado nas alíneas (i.b) e (ii.b) do *caput* deste Artigo corresponde a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) acrescido dos tributos incidentes sobre o faturamento do Administrador, o qual será atualizado anualmente pelo IPCA no dia 1º de janeiro de cada ano.

Parágrafo Oitavo. O valor relativo aos tributos incidentes sobre o faturamento do Administrador, conforme previsto nas alíneas (i.b) e (ii.b) do *caput* deste Artigo e no Parágrafo Sétimo acima, serão descontados da parcela da Taxa de Administração devida ao Gestor.

CAPÍTULO VII - DISTRIBUIÇÕES

Artigo 29 - Distribuições. O Fundo poderá distribuir aos Cotistas e ao Gestor, conforme o caso, valores relativos a:

- (i) desinvestimentos dos ativos da Carteira;
- (ii) juros, juros sobre capital próprio, dividendos e quaisquer outros valores pagos relativamente aos títulos e valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas;
- (iii) rendimentos pagos relativamente aos Outros Ativos;
- (iv) outras receitas de qualquer natureza do Fundo; e
- (v) outros recursos excedentes do Fundo, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas, ao final do Prazo de Duração do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Os valores elencados nos incisos de (i) a (v) do *caput* deste Artigo, quando destinados à distribuição, serão, para todos os fins, doravante referidos, individualmente, como uma “Distribuição” e, coletivamente, como “Distribuições”.

Parágrafo Segundo. Quando do ingresso de recursos no Fundo sob alguma das formas previstas nos incisos (i), (ii) e (iv) do *caput* deste Artigo, o Gestor deverá indicar ao Administrador se tais valores deverão ser destinados à Distribuição e/ou permanecer no caixa do Fundo. Já em relação aos rendimentos previstos no inciso (iii) do *caput* deste Artigo, estes serão passíveis de Distribuição apenas por ocasião da liquidação do Fundo.

Parágrafo Terceiro. As Distribuições devem ser feitas de forma a assegurar que os valores disponíveis no caixa do Fundo sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões do Fundo, razão pela qual o Administrador poderá, a despeito da indicação do Gestor prevista no Parágrafo Segundo deste Artigo, optar pela permanência dos recursos no caixa do Fundo.

Parágrafo Quarto. As Distribuições serão feitas sob a forma de:

- (i) amortização de Cotas, sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas por cada Cotista;
- (ii) resgate de Cotas quando da liquidação do Fundo; e
- (iii) pagamento de Taxa de Performance, quando destinadas à remunerar o Gestor.

Parágrafo Quinto. O Fundo não realizará quaisquer Distribuições aos Cotistas que estiverem em situação de inadimplência, tal como previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 36.

Parágrafo Sexto. As Distribuições serão feitas de acordo com o procedimento descrito abaixo:

- (i) primeiramente, todos os recursos serão pagos apenas aos Cotistas, até que atingido, em uma ou mais Distribuições, o montante equivalente à soma de:
 - (a) valor do Capital Integralizado, e proporcionalmente à participação de cada Cotista no Capital Integralizado, ajustado pela variação do IPCA do mês anterior à data da integralização e o IPCA do mês anterior à data do efetivo pagamento; e
 - (b) o Custo de Oportunidade no mesmo período aplicado sobre o resultado de (a); e
- (ii) em seguida, os recursos excedentes de cada Distribuição serão distribuídos simultaneamente entre o Gestor, a título de Taxa de Performance, e os Cotistas, na proporção de 20% (vinte por cento) para o Gestor e 80% (oitenta por cento) para os Cotistas.

Parágrafo Sétimo. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, o pagamento da Taxa de Performance deverá observar o disposto nos Parágrafos Terceiro e Quarto do Artigo 22.

CAPÍTULO VIII – OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 30 - Cotas. As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas.

Artigo 31 - Classe das Cotas. O Fundo possui apenas uma classe de Cotas, a qual conferirá iguais direitos e obrigações aos Cotistas, não havendo, portanto, direitos políticos e/ou econômico-financeiros distintos entre os Cotistas.

Artigo 32 - Primeira Emissão de Cotas. A primeira emissão de Cotas será deliberada pelo Administrador sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O preço de emissão das Cotas da primeira emissão será de R\$1,00 (um real) por Cota, mantendo-se o referido valor nominal inclusive para os Cotistas que ingressarem no Fundo após a realização de investimentos por parte do Fundo.

Parágrafo Segundo. Enquanto não houver subscrição de Cotas, o Administrador poderá deliberar acerca de emissões de cotas adicionais sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 33 – Novas Emissões de Cotas. Após a subscrição de Cotas por qualquer Cotista, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ocorrer mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, sem limitação de valor.

Parágrafo Único. Os Cotistas do Fundo terão direito de preferência em relação às novas emissões de Cotas realizadas nos termos do *caput* deste Artigo.

Artigo 34 - Subscrição. As Cotas deverão ser subscritas pelos Cotistas mediante a assinatura de Boletins de Subscrição, cuja validade dependerá da autenticação por parte do Administrador.

Parágrafo Primeiro. Previamente à subscrição das Cotas, os Cotistas deverão firmar um Compromisso de Investimento, conforme modelo a ser fornecido pelo Administrador, bem como efetuarem seu cadastro perante o Administrador, nos termos exigidos por este.

Parágrafo Segundo. Além do cadastro prévio mencionado no Parágrafo Primeiro deste Artigo, os Cotistas também deverão manter seu cadastro atualizado perante o Administrador conforme critérios e periodicidade por este exigidos.

Artigo 35 - Integralização. Durante todo o Prazo de Duração do Fundo, o Administrador poderá realizar chamadas de capital mediante as quais cada Cotista será convocado a realizar integralizações de Cotas para que tais recursos sejam dirigidos à realização de investimentos do Fundo em Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas ou, ainda, para atender às necessidades de caixa do Fundo.

Parágrafo Primeiro. As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional ou mediante a entrega de ativos de emissão das Sociedades Investidas, conforme as condições previstas no Boletim de Subscrição e no Compromisso de Investimento, no prazo estipulado pela chamada de capital correspondente, realizada pelo Administrador com, no mínimo, 10 (dez) dias úteis de antecedência da data limite para depósito, mediante o envio de correspondência dirigida para os Cotistas através de carta ou correio eletrônico, aos endereços de contato constantes no cadastro mantido pelo Cotista junto ao Administrador.

Parágrafo Segundo. Para todos os fins, será considerada como data de integralização de Cotas a data em que efetivamente os recursos estiverem disponíveis na conta

corrente do Fundo e, nos casos de integralização em ativos, a data em que tais ativos passarem a ser de titularidade do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Em até 10 (dez) dias úteis contados da integralização das Cotas, o Cotista deverá receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, emitido pelo Administrador ou pelo prestador do serviço de escrituração das Cotas do Fundo.

Parágrafo Quarto. O patrimônio líquido inicial mínimo estabelecido para funcionamento do Fundo é de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo Quinto. Os casos de integralização mediante a entrega de ativos deverão ser precedidos da apresentação de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, que possua conteúdo considerado como satisfatório pelo Administrador.

Artigo 36 - Mora na Integralização. O Cotista que não cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas na forma e condições previstas neste Regulamento e no Compromisso de Investimento ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo IPCA, *pro rata temporis* entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feito e a data em que for efetivamente realizado, e de uma multa equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o débito corrigido, e juros de mora de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, sendo facultado ao Administrador, após a regularização da integralização por parte do Cotista, isentar o pagamento da multa e da atualização.

Parágrafo Primeiro. Caso o Cotista inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas, conforme estabelecido no Compromisso de Investimento, as Distribuições a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes para com o Fundo (obrigação de integralização de Cotas, juros, e multa moratórios, sempre de forma proporcional) até o limite de seus débitos, dispondo o Administrador de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista inadimplente, inclusive para integralizar Cotas com os recursos de tais Distribuições em seu nome, sem prejuízo da suspensão de seus direitos políticos, tal como previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 41.

Parágrafo Segundo. Caso o atraso na integralização seja justificado pelo Cotista e tenha sido originado por motivos operacionais, o Administrador poderá, a seu exclusivo critério, isentar o Cotista das penalidades previstas neste Regulamento.

Artigo 37 - Taxa de Ingresso, Saída e demais comissões. Os subscritores de Cotas do Fundo estarão isentos do pagamento de taxa de ingresso, saída ou qualquer comissão.

CAPÍTULO IX - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 38 - Matérias de Competência. Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que

- se referirem, acompanhadas do relatório dos auditores independentes (a) sem ressalvas ou (b) com ressalvas;
- (ii) alteração do Regulamento do Fundo;
 - (iii) a destituição ou substituição, bem como a escolha dos substitutos (a) do Administrador; (b) do Gestor sem Justa Causa; (c) do Gestor por Justa Causa em razão da ocorrência das hipóteses previstas nos incisos (ii) e/ou (iii) do Parágrafo Sexto do Artigo 22; e (d) do Gestor por Justa Causa em razão da ocorrência das hipóteses previstas nos incisos (i), (iv), (v) e (vi) do Parágrafo Sexto do Artigo 22;
 - (iv) a fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do Fundo;
 - (v) a emissão de novas Cotas, exceto na hipótese prevista no inciso (ii) do Artigo 33;
 - (vi) o aumento da Taxa de Administração e da Taxa de Performance;
 - (vii) a alteração no Prazo de Duração do Fundo;
 - (viii) a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;
 - (ix) a ratificação da instalação e da indicação dos membros do Conselho de Supervisão, bem como sobre a alteração das disposições deste Regulamento aplicáveis à instalação, composição, organização e funcionamento do Conselho de Supervisão ou de outros conselhos e/ou comitês que venham a ser criados pelo Fundo;
 - (x) o requerimento de informações por parte de Cotistas, observado o Parágrafo Único do Artigo 20 deste Regulamento;
 - (xi) a aprovação dos atos que configurarem potencial conflito de interesses entre o Fundo e o Administrador ou o Gestor, e entre o Fundo e qualquer Cotista ou grupo de Cotistas que detenham mais de 10% das cotas subscritas, inclusive em relação às hipóteses previstas nos Parágrafos Quinto e Sexto do Artigo 47, ficando impedidos de votar na Assembleia Geral de Cotistas aqueles Cotistas envolvidos no conflito;
 - (xii) a ratificação da inclusão, neste Regulamento, de encargos não previstos no Artigo 45 da Instrução CVM 578/16;
 - (xiii) a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas do Fundo, tal como previsto no Parágrafo Quinto do Artigo 35;
 - (xiv) o pagamento, pelo Fundo, de despesas não previstas neste Regulamento como encargos do Fundo, bem como sobre o aumento dos limites máximos dos encargos previstos neste Regulamento;

- (xv) alterações de termos, renúncia de direitos e transigências relativamente ao Compromisso de Investimento;
- (xvi) o encerramento antecipado ou acerca da prorrogação do Período de Investimentos;
- (xvii) a proposta de substituição e/ou alteração da composição da Equipe Chave do Fundo, nos termos do Artigo 21;
- (xviii) isentar o(s) Cotista(s) do pagamento de multa e atualização, nos termos do Artigo 36 deste Regulamento;
- (xix) a realização de coinvestimentos nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 13 deste Regulamento;
- (xx) a realização de investimentos na hipótese prevista no item (ii) do Parágrafo Segundo do Artigo 11; e
- (xxi) alterar a Política de Investimento do Fundo

Parágrafo Primeiro. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- (iii) envolver redução da Taxa de Administração ou da Taxa de Performance.

Parágrafo Segundo. As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do Parágrafo Primeiro deste Artigo devem ser comunicadas aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo Terceiro. A alteração referida no inciso (iii) do Parágrafo Primeiro deste Artigo deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Artigo 39 - Forma de Convocação, Local e Periodicidade. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante correspondência escrita encaminhada pelo Administrador a cada Cotista, por meio de correio, correio eletrônico, ou por qualquer outro meio que assegure haver o destinatário recebido a convocação.

Parágrafo Primeiro. Da convocação, realizada por qualquer meio previsto no *caput* deste Artigo, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e, ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser feita com, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos de antecedência da data da realização da referida Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada pelo Administrador por iniciativa própria ou por solicitação de Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas subscritas.

Parágrafo Quarto. A convocação por solicitação dos Cotistas, conforme disposto no Parágrafo Terceiro deste Artigo, deve:

- (i) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e
- (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

Parágrafo Quinto. O Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, devem disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sexto. Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral à qual comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Sétimo. As Assembleias Gerais de Cotistas serão realizadas, em regra, na sede do Administrador, e deverão ocorrer, no mínimo, uma vez por ano, sendo admitida a realização de Assembleias Gerais por meio de conferências telefônicas ou vídeo conferências.

Artigo 40 - Quóruns de Instalação e Deliberação. Nas Assembleias Gerais de Cotistas, que podem ser instaladas com a presença de ao menos um Cotista, as deliberações são tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, cabendo a cada Cota subscrita 1 (um) voto, observado, quanto ao quórum específico, o disposto nos Parágrafos Primeiro, Segundo e Terceiro abaixo.

Parágrafo Primeiro. Em relação às matérias dos incisos (i.b), (ii), (iii.a), (vii), (ix), (xiii), e (xix) do Artigo 38, as deliberações serão tomadas por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas.

Parágrafo Segundo. Em relação às matérias dos incisos (iii.b), (iii.c), (iv), (v), (vi), (viii), (xi), (xii) (xiv), (xvii), (xxi) do Artigo 38, as deliberações serão tomadas por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas.

Parágrafo Terceiro. Em relação à matéria do inciso (iii.d) do Artigo 38, as deliberações serão tomadas por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das Cotas subscritas.

Parágrafo Quarto. Os Cotistas que não participarem da Assembleia Geral de Cotistas de forma presencial ou conferência telefônica, mas tiverem enviado voto por escrito no

formato exigido pelo Administrador, serão considerados para fins do cômputo dos quóruns de instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 41 - Elegibilidade para Votar. Somente podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas, os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Primeiro. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas não terão direito a voto.

Parágrafo Segundo. Não podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

- (i) o Administrador ou o Gestor;
- (ii) os sócios, diretores e funcionários do Administrador ou do Gestor;
- (iii) empresas consideradas partes relacionadas ao Administrador ou ao Gestor, seus sócios, diretores e funcionários;
- (iv) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários;
- (v) o Cotista cujo interesse seja conflitante com o do Fundo; e
- (vi) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo Segundo deste Artigo quando:

- (i) os únicos Cotistas do Fundo forem as pessoas mencionadas no Parágrafo Segundo deste Artigo; ou
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral de Cotistas em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo Quarto. O Cotista deve informar ao Administrador e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto nos incisos (v) e (vi) do Parágrafo Segundo deste Artigo, sem prejuízo do dever de diligência do Administrador e do Gestor em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.

Artigo 42 - Formalização das Deliberações. Dos trabalhos e das deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos Cotistas presentes, exceto por aqueles que tenham encaminhado voto escrito no formato exigido pelo Administrador.

Parágrafo Primeiro. O Administrador, a seu exclusivo critério, poderá estabelecer que certas decisões sejam tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, desde que da consulta constem todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Segundo. A ausência de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada como anuência por parte dos Cotistas, entendendo-se por estes autorizada, desde que tal interpretação conste da consulta.

CAPÍTULO X - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 43 - Lista de Encargos. Constituem encargos do Fundo, as seguintes despesas, que poderão ser debitadas pelo Administrador:

- (i) emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações do Fundo;
- (ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, inclusive a Taxa de Fiscalização da CVM aplicável ao Fundo;
- (iii) registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM 578/16;
- (iv) correspondências e demais documentos do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas, tais como despesas com confecção e trânsito, dentre outras;
- (v) honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo;
- (vi) honorários de advogados, respeitado o limite de 0,3% (zero vírgula três por cento) do Capital Subscrito por ano, além de custas e despesas correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;
- (vii) parcela de prejuízos não coberta por apólice de seguro e não decorrente de culpa ou dolo do Administrador, e/ou do Gestor no exercício de suas respectivas funções;
- (viii) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;
- (ix) inerentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, limitadas a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do Capital Subscrito do Fundo;
- (x) inerentes à realização de Assembleia Geral de Cotistas, Reuniões do Conselho de Supervisão, comitês ou outros conselhos que venham a ser

criados pelo Fundo, caso realizadas presencialmente, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) por assembleia/reunião, exceto nos casos em que os Cotistas solicitarem que a assembleia/reunião sejam realizadas fora da Cidade de São Paulo, caso em que o limite será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por assembleia/reunião, sendo tais valores corrigidos anualmente pela variação acumulada do IPCA;

- (xi) com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos, incluindo despesas de registro e manutenção de contas junto à B3, Selic, CBLC e/ou outras entidades análogas, devendo ser observado, especificamente no tocante à taxa de custódia, o limite máximo de 0,045% a.a. sobre o patrimônio líquido do Fundo, sem prejuízo do valor mínimo mensal estipulado no Compromisso de Investimento;
- (xii) contratação de terceiros para (a) prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada para a realização de operações com as Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas, tendo como referencial o valor de 2% (dois por cento) do valor de mercado de cada transação assessorada, o qual não representa limite, mas quando e se ultrapassado, será devidamente descrito e fundamentado pelo Gestor; e (b) prestação de serviços de avaliação dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira do Fundo, a qual não terá limitação de valor;
- (xiii) relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do Fundo, limitadas a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ano, sendo tal valor corrigido anualmente pela variação acumulada do IPCA;
- (xiv) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas cotas admitidas à negociação, bem como as despesas com a escrituração das Cotas do Fundo;
- (xv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (xvi) despesas com distribuição primária de cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários;
- (xvii) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado;
- (xviii) despesas com constituição do Fundo e/ou às ofertas de suas Cotas (tais como taxa de registro junto ao Código de ART, taxa de abertura de conta e/ou registro de oferta de cotas junto à B3, remuneração do agente autônomo e do distribuidor das Cotas, despesas com cartório, despesas com o registro da oferta de Cotas junto à CVM, despesas com advogados, viagens, hospedagem e alimentação, taxas de estruturação/implantação cobradas pelos prestadores de serviços do Fundo etc), respeitado o limite global de 0,6% (zero vírgula seis por cento) do Capital Subscrito do Fundo, sendo passíveis de reembolso ao Administrador e/ou ao Gestor apenas as despesas que tenham sido incorridas no prazo máximo de 3 (três) anos de

antecedência da data de registro do Fundo junto à CVM e desde que devidamente comprovadas;

- (xix) remuneração do Administrador e do Gestor, nos termos previstos no Artigo 28 e no inciso (iii) do Parágrafo Quarto do Artigo 29; e
- (xx) despesas com a manutenção do registro do Fundo junto ao Código de ART e sua respectiva base de dados.

Parágrafo Primeiro. O Administrador fará constar no escopo da auditoria anual a que se submeterá o Fundo a elaboração de um relatório específico de “Procedimentos Previamente Acordados”, que conterà a análise dos gastos realizados pelo Administrador e pelo Gestor, com o objetivo de aferir a regularidade do cálculo da remuneração prevista no Capítulo VI deste Regulamento e das despesas previstas nos incisos (i) a (xx) do *caput* deste artigo, sendo que, eventual majoração dos honorários apresentados pela auditor em decorrência de tal inclusão, deverão ser integralmente arcados pelo Fundo.

Parágrafo Segundo. Quando da contratação de quaisquer serviços para o Fundo, o Gestor levará em conta a necessidade e a relevância de tal contratação para a execução do serviço pretendido, bem como a reputação, credibilidade e a qualidade dos prestadores de serviço, a prática de preços alinhados aos padrões de mercado e, invariavelmente, os melhores interesses do Fundo e de seus Cotistas.

Parágrafo Terceiro. As despesas previstas no *caput* deste Artigo que superem, individualmente, o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), ou que se refira à contratação de auditores, de avaliadores e de advogados, deverão ser precedidas de cotação de preço, a qual deverá contemplar, no mínimo, 3 (três) orçamentos.

Parágrafo Quarto. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo ou que ultrapassem os limites previstos no *caput* deverão ser imputadas ao Gestor, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quinto. O Fundo deverá sempre manter em caixa recursos suficientes para fazer frente a, no mínimo, 6 (seis) meses de despesas, de acordo com estimativas feitas pelo Administrador e pelo Gestor, podendo tal período mínimo ser eventualmente reduzido, a critério do Administrador.

Parágrafo Sexto. O Gestor é uma empresa independente de gestão de recursos, e nem o Gestor ou suas Empresas Ligadas prestam quaisquer dos serviços previstos no inciso (xii), acima, bem como não prestam e não prestarão quaisquer serviços remunerados às Sociedades Investidas, sendo sua única fonte de remuneração em relação ao Fundo e as Sociedades Investidas as Taxas de Gestão e de Performance previstas neste Regulamento. A alteração desta situação e caso seja considerada sua contratação pelo Fundo, ou caso o Gestor ou Empresas Ligadas tenham a intenção de prestar serviços remunerados para as Sociedades Investidas, tais situações configurarão hipótese expressa de conflito de interesses e deverão ser submetidas à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO XI - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 44 - Regramento Aplicável. As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser elaboradas de acordo com as normas específicas baixadas pela CVM, em especial a Instrução CVM 579/16, devendo ser objeto de auditoria por auditor independente registrado na CVM ao encerramento de cada exercício social.

Parágrafo Único. O Fundo terá exercício social que se encerrará no último dia de fevereiro de cada ano.

Artigo 45 - Critérios de Contabilização. Para fins do disposto na Instrução CVM 579/16, o Fundo foi inicialmente enquadrado no conceito de Entidade de Investimento.

Parágrafo Primeiro. Os ativos de emissão das Sociedades Investidas deverão permanecer contabilizados a valor justo, o qual deverá ser anualmente mensurado por ocasião da elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, exceto na hipótese prevista no Parágrafo Quarto do Artigo 3º da Instrução CVM 579/16.

Parágrafo Segundo. A mensuração do valor justo será formalizada por meio de laudo de avaliação elaborado pelo Gestor ou por empresa especializada, a ser contratada em nome do Fundo, sendo de responsabilidade do Gestor a validação do referido laudo antes de sua utilização para fins de contabilização dos ativos do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Adicionalmente ao laudo previsto no Parágrafo Segundo deste Artigo, na ocorrência da hipótese prevista no Parágrafo Quarto do Artigo 3º da Instrução CVM 579/16, o Gestor deverá encaminhar anualmente ao Administrador uma análise de *impairment* acerca dos ativos de emissão das Sociedades Investidas, indicando, quando for o caso, a necessidade de constituição de provisões.

CAPÍTULO XII - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS

Artigo 46 - O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) trimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações referidas no modelo do Anexo 46-I à Instrução CVM 578/16;
- (ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da Carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- (iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis auditadas, acompanhadas do relatório do auditor independente e do relatório do Administrador e

Gestor a que se referem o inciso (iv) do Artigo 17 e o inciso (i) do Artigo 20.

Parágrafo Primeiro. A informação semestral de que trata o inciso (ii) do *caput* deste Artigo deve ser enviada à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo Segundo. Além das disposições previstas neste Artigo, o Administrador e o Gestor também deverão observar a metodologia e a periodicidade que vierem a ser estabelecidas por meio de regras e procedimentos regulamentados pela Anbima.

Parágrafo Terceiro. O Gestor deverá fornecer aos Cotistas, no mínimo semestralmente, atualizações de seus estudos e análises sobre os investimentos realizados pelo Fundo, tal como exigido pelo inciso (iii) do Artigo 20, as quais deverão conter uma análise comparativa entre as premissas consideradas quando da contratação do investimento e aquelas verificadas no momento de elaboração da respectiva atualização, acompanhada do plano de ação a ser perseguido pelo Gestor com vistas a maximizar o resultado do investimento realizado pelo Fundo.

CAPÍTULO XIII - VEDAÇÕES

Artigo 47 - Vedações. É vedado ao Administrador e ao Gestor, direta ou indiretamente, em nome do Fundo:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo:
 - (a) nos casos em que o Fundo obtenha apoio financeiro direto de Organismos de Fomento, caso em que este estará autorizado a contrair empréstimos diretamente dos Organismos de Fomento, limitados ao montante correspondente a 30% (trinta por cento) dos ativos do Fundo;
 - (b) nas modalidades estabelecidas pela CVM; ou
 - (c) para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas.
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- (iv) vender Cotas à prestação, salvo o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 20 da Instrução CVM 578/16;
- (v) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vi) aplicar recursos:
 - (a) na aquisição de bens imóveis;

- (b) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 4º ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Sociedades Investidas do Fundo; e
 - (c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.
- (vii) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (viii) praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Primeiro. O exercício da faculdade prevista na alínea "a" do inciso (ii) do *caput* deste Artigo somente será permitido após a obtenção do compromisso formal de apoio financeiro de Organismos de Fomento, que importe na realização de investimentos ou na concessão de financiamentos em favor do Fundo.

Parágrafo Segundo. A contratação de empréstimos referida na alínea "c" do inciso (ii) do *caput* deste Artigo só pode ocorrer no valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pelo Fundo.

Parágrafo Terceiro. É vedada ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações:

- (i) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial; ou
- (ii) envolverem opções de compra ou venda de ações das Sociedades Investidas com o propósito de:
 - (a) ajustar o preço de aquisição da Sociedade Investida com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou
 - (b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Parágrafo Quarto. É vedada ao Fundo a aplicação em cotas de fundos de investimento em participações que invistam, direta ou indiretamente, no Fundo.

Parágrafo Quinto. Salvo aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em títulos e valores mobiliários emitidos por Sociedades Alvo das quais participem:

- (i) o Administrador, o Gestor, os membros do Conselho de Supervisão, de outros conselhos ou comitês que venham a ser criados pelo Fundo e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; e
- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:

- (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
- (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da Sociedade Alvo emissora dos valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Sexto. Salvo aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) do Parágrafo Quinto deste Artigo, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor.

Parágrafo Sétimo. O disposto no Parágrafo Sexto deste Artigo não se aplica quando o Administrador ou Gestor atuarem:

- (i) como administrador ou gestor de fundos investidos ou na condição de contraparte do Fundo, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo; e
- (ii) nas hipóteses previstas no inciso (ii) do Parágrafo Segundo do Artigo 44 da Instrução CVM 578/16.

CAPÍTULO XIV - LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 48 - Hipóteses de Liquidação. O Fundo deverá ser liquidado quando do término de seu Prazo de Duração, exceto se (i) a Assembleia Geral de Cotistas vier a deliberar por sua liquidação antecipada ou (ii) na hipótese prevista no Parágrafo Segundo do Artigo 18 ou (iii) na hipótese prevista no Parágrafo Segundo do Artigo 22.

Artigo 49 - Formas de Liquidação. A negociação dos bens e ativos do Fundo será feita pelo Gestor por meio de uma das estratégias de desinvestimento a seguir:

- (i) venda em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, conforme o tipo de ativo, observado o disposto na legislação aplicável;
- (ii) exercício, em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, de opções de venda, negociadas pelo Gestor quando da realização dos investimentos; ou
- (iii) caso não seja possível adotar os procedimentos em (i) e (ii), dação em pagamento dos bens e ativos do Fundo como forma de pagamento da amortização e/ou do resgate das Cotas.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese prevista no inciso (iii) do *caput* deste Artigo, será convocada Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre os critérios detalhados e específicos para utilização desse procedimento.

Parágrafo Segundo. Em qualquer caso, a liquidação dos bens e ativos do Fundo será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

CAPÍTULO XV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 50 - Sucessão dos Cotistas. Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cuius* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 51 - Negociação das Cotas. As Cotas do Fundo não poderão ser transferidas ou negociadas em mercados secundários.

Artigo 52 - Sigilo e Confidencialidade. Os Cotistas deverão manter as informações relativas ao Fundo sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo:

- (i) com o consentimento prévio e por escrito do Administrador e/ou do Gestor, conforme o caso; ou
- (ii) se obrigado por ordem judicial e/ou administrativa expressa, inclusive, da CVM, sendo que nesta última hipótese, o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 53 - Conflito de Interesses. No momento da constituição do Fundo não foram identificadas situações que pudessem ser caracterizadas como conflitos de interesses.

Parágrafo Primeiro. A despeito do disposto no *caput* deste Artigo, o Administrador e o Gestor deverão manter os Cotistas atualizados acerca de situações que surjam nas quais haja potencial conflito de interesses.

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo das regras previstas nas instruções da CVM, para fins deste Regulamento, conflito de Interesses é a situação em que o Administrador, o Gestor, os Cotistas do Fundo, bem como seus respectivos administradores, empregados e Empresas Ligadas, ou ainda qualquer membro do Conselho de Supervisão, integrante da Equipe Chave, ou seus respectivos sócios, cônjuges, companheiros ou parentes até o segundo grau, possua interesse pessoal, efetivo ou em potencial, direto ou indireto, nas matérias submetidas para deliberação da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Não serão consideradas como conflito de interesses os casos de concessão de financiamento ou prestação de serviços bancários ou securitários para Sociedades Investidas por parte de Cotistas do Fundo.

Artigo 54 - Arbitragem e Foro. O Administrador, o Gestor, o Fundo e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Fundo e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após a notificação da parte envolvida na controvérsia.

Parágrafo Primeiro. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, devendo a parte requerente nomear um árbitro de sua confiança e a requerida nomear outro árbitro de sua confiança, sendo o terceiro árbitro, que presidirá os trabalhos, nomeado pelos dois árbitros acima mencionados. O árbitro escolhido pela parte requerente deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela parte requerida deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias contados da aceitação do árbitro da parte requerida. Não será permitida a instauração de arbitragem multilateral, ou seja, de procedimento arbitral composto por mais de dois polos antagônicos entre si. Será, contudo, permitido haver mais de uma parte, pessoa física ou jurídica, em um dos polos.

Parágrafo Segundo. O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e obedecerá às normas estabelecidas no regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM), vigentes à época da solução do litígio.

Parágrafo Terceiro. Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, cada parte pagará os honorários, custas e despesas do árbitro que indicar, rateando-se entre as partes os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Caso haja mais de uma parte num dos pólos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocadas ao referido pólo serão rateados de forma igual entre as mesmas.

Parágrafo Quarto. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo extrajudicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo Quinto. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida:

- (i) ao tribunal arbitral (caso este já tenha sido instaurado) e cumprida por solicitação do mesmo ao juiz estatal competente, ou
- (ii) diretamente ao Poder Judiciário (caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido instaurado), no foro eleito conforme o Parágrafo Sexto abaixo.

Parágrafo Sexto. Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, não possa por qualquer razão ser dirimida pela via arbitral, nos termos deste Artigo, fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou questões decorrentes deste Regulamento, inclusive para o cumprimento das medidas cautelares mencionadas no Parágrafo Quinto acima.

Artigo 55 – Lei Anticorrupção. O Gestor, o Administrador e o Cotistas se responsabilizam pelo cumprimento das leis, regulamentos e políticas anticorrupção a

que estão submetidos, bem como as determinações e regras emanadas por qualquer órgão ou entidade governamental a que esteja sujeito, que tenham por finalidade o combate ou a mitigação dos riscos relacionados a práticas corruptas, atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou contra o Sistema Financeiro Nacional, o Mercado de Capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, incluindo, sem limitação, atos ilícitos que possam ensejar responsabilidade administrativa, civil ou criminal nos termos das Leis nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, nº 7.492, de 16 de junho de 1986, nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (ou outras normas de licitações e contratos da administração pública), nº 9.613, de 3 de março de 1998, nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 e a Lei Anticorrupção.

Parágrafo Primeiro. Previamente ao investimento, as Sociedades Alvo e seus acionistas controladores deverão declarar que estão cumprindo as leis, regulamentos e políticas anticorrupção a que estão submetidas, bem como as determinações e regras emanadas por qualquer órgão ou entidade governamental a que estejam sujeitas, que tenham por finalidade o combate ou a mitigação dos riscos relacionados a práticas corruptas, atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou contra o Sistema Financeiro Nacional, o Mercado de Capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, incluindo, sem limitação, atos ilícitos que possam ensejar responsabilidade administrativa, civil ou criminal nos termos das Leis nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, nº 7.492, de 16 de junho de 1986, nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (ou outras normas de licitações e contratos da administração pública), nº 9.613, de 3 de março de 1998, nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 e Lei Anticorrupção.

Parágrafo Segundo. O Gestor, o Administrador e os Cotistas, cada um na sua respectiva atribuição e de forma independente, se obrigam a notificar uns aos outros, em até 30 (trinta) dias corridos da data em que tomar ciência, de que o Administrador, Gestor, Cotistas, ou qualquer de suas controladas, ou ainda, qualquer dos respectivos administradores, empregados, agentes ou representantes, fornecedores, contratados ou subcontratados encontram-se envolvidos em inquérito, ação, procedimento judicial ou administrativo relativos à prática de atos lesivos ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou contra o Sistema Financeiro Nacional, o Mercado de Capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, incluindo, sem limitação, atos ilícitos que possam ensejar responsabilidade administrativa, civil ou criminal nos termos das Leis nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, nº 7.492, de 16 de junho de 1986, nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (ou outras normas de licitações e contratos da administração pública), nº 9.613, de 3 de março de 1998, nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e Lei Anticorrupção, devendo:

- (i) fornecer cópia de eventuais decisões definitivas proferidas nos citados procedimentos, bem como informações detalhadas sobre as medidas adotadas em resposta a tais procedimentos, em que a sociedade ou qualquer de suas controladas, ou os respectivos administradores, empregados, agentes ou representantes estejam envolvidos; e
- (ii) apresentar, assim que disponível, cópia de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais, termos de ajustamento de conduta, acordos de leniência ou

afins eventualmente celebrados, em que a sociedade ou qualquer de suas controladas, ou os respectivos administradores, empregados, agentes ou representantes estejam envolvidos.

Parágrafo Terceiro. O Gestor deverá inserir nos contratos de investimento disposições pelas quais as Sociedades Investidas assumam, perante o Fundo, as mesmas obrigações descritas no Parágrafo Segundo deste Artigo.

Parágrafo Quarto. O Gestor, o Administrador e os Cotistas deverão abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação da Lei Anticorrupção.

Parágrafo Quinto. O Gestor, o Administrador e os Cotistas, por si e por seus administradores, diretores, empregados e agentes, bem como seus sócios que venham a agir em seu nome, devem conduzir suas práticas comerciais, durante o funcionamento do Fundo, de forma ética e em conformidade com os preceitos legais aplicáveis. Durante a condução dos negócios do Fundo, nem o Gestor, nem o Administrador, nem os Cotistas, nem qualquer de seus diretores, empregados, agentes ou sócios agindo em seu nome, devem dar, oferecer, pagar, prometer pagar, ou autorizar o pagamento de, direta ou indiretamente, qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer servidor público, autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros, ou quaisquer terceiros, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão do agente ou do governo, ou para assegurar qualquer vantagem indevida, ou direcionar negócios para qualquer pessoa, e que violem as regras da Lei Anticorrupção.

Parágrafo Sexto. O Gestor, o Administrador e os Cotistas, devem respeitar e conduzir suas práticas comerciais de acordo com as regras da Lei Anticorrupção e se certificar que : (a) não violaram, violam ou violarão as regras anticorrupção; (b) tenham um programa de conformidade e treinamento razoavelmente eficaz na prevenção e detecção de violações das regras da Lei Anticorrupção e dos requisitos estabelecidos neste Artigo; (c) têm ciência que qualquer atividade que viole as regras da Lei Anticorrupção é proibida e que conhecem as consequências possíveis de tal violação; e (d) o Gestor tomará as devidas precauções para que as Sociedades Investidas já tenham implementado ou se obriguem a implementar no prazo de 1 (um) ano contado da realização do investimento pelo Fundo um programa de conformidade e treinamento razoavelmente eficaz na prevenção e detecção de violações das regras da Lei Anticorrupção e dos requisitos estabelecidos neste Artigo, prezando pelo monitoramento e promoção da cultura Anticorrupção nas Sociedades Investidas durante todo o prazo do Fundo,

Parágrafo Sétimo. Qualquer descumprimento das regras da Lei Anticorrupção e/ou futuras regulamentações pelo Gestor, pelo Administrador, pelos Cotistas, em qualquer um dos seus aspectos, apuradas por meio de decisão final administrativa, decisão judicial transitada em julgado ou decisão administrativa ou judicial proferida por órgão colegiado poderá ensejar a destituição com justa causa, independentemente de qualquer notificação, sem prejuízo de perdas e danos que vierem a ser apurados.

Artigo 56 – Proteção de Dados Pessoais. Em observância à Lei nº 13.709/2018 (LGPD), o Gestor, o Administrador e os Cotistas devem atender as condições estabelecidas na referida norma e em legislação infralegal, incluindo as orientações e normas emitidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, no que refere ao tratamento, guarda, processamento, transmissão, entre outras medidas relacionadas à proteção de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis.

Parágrafo Primeiro. O Gestor, o Administrador e os Cotistas devem respeitar e adequar todos os procedimentos internos ao disposto na LGPD, com intuito de garantir a proteção dos dados pessoais a eles repassados.

Parágrafo Segundo. O Gestor, o Administrador e os Cotistas devem, em nome de seus sócios e colaboradores, manter o sigilo e a confidencialidade de todas as informações – em especial os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis - a que tenham acesso em razão das atividades inerentes ao Fundo, em consonância com o disposto na LGPD, sendo vedado o repasse das informações a outras empresas ou pessoas, salvo aquelas decorrentes de obrigações legais ou necessárias para o fiel cumprimento de suas funções.

Parágrafo Terceiro. O Gestor, o Administrador e os Cotistas devem implementar medidas técnicas e administrativas suficientes visando a segurança, a proteção, a confidencialidade e o sigilo de toda informação, dados pessoais e/ou base de dados a que se tenha acesso a fim de evitar acessos não autorizados, acidentes, vazamentos acidentais ou ilícitos que causem destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer outra forma de tratamento não previstos.

Parágrafo Quarto. O Gestor, o Administrador e os Cotistas devem assegurar-se de que seus colaboradores, consultores e/ou prestadores de serviços que, no exercício das suas atividades, tenham acesso e/ou conhecimento da informação e/ou dos dados pessoais, respeitem o dever de proteção, confidencialidade e sigilo.

Parágrafo Quinto. O Gestor, o Administrador e os Cotistas devem adotar técnicas e padrões razoáveis e disponíveis na ocasião do tratamento, para guarda segura dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis a ele repassados, em consonância com o disposto no art. 46 da LGPD.

Parágrafo Sexto. O Gestor, o Administrador e os Cotistas deverão comunicar ao controlador dos dados qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da LGPD, com a comunicação aos titulares de dados e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Parágrafo Sétimo. O Gestor, o Administrador e os Cotistas responderão, nos termos da legislação, administrativa e judicialmente, em caso de causar danos patrimoniais, morais, individual ou coletivo, aos titulares de dados pessoais, por inobservância à LGPD.

Parágrafo Oitavo. O Gestor, o Administrador e os Cotistas realizarão o tratamento de dados enquanto perdurar a vigência do Fundo, se comprometendo à exclusão dos dados pessoais aos quais tem acesso, ao término do Fundo, salvo nos casos de necessidade de guarda das informações, para cumprimento de obrigações legais ou regulatórias.

Artigo 57 – Legislação Específica Aplicável. A gestão dos ativos do Fundo será norteada pelos princípios da prudência, excelência, transparência, responsabilidade socioambiental e integridade, devendo sempre observar a Lei nº 914, de 17 de junho de 2019, o Decreto nº 4765-R, de 26 de novembro de 2020, e suas alterações posteriores

Artigo 58 – Fato Relevante. Nos termos do Artigo 53 da Instrução CVM 578/16, o Administrador fará a divulgação de atos ou fatos relevantes aos cotistas por meio de sistema específico ou via e-mail.

São Paulo, 28 de dezembro de 2023.

LIONS TRUST ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA

Confidential
Ivone de Souza Pereira Pontes
ivonepontes@bandes.com.br
2024-01-30 14:49:44 -0300